

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 095/2009

Observações ([Clique aqui](#))(1)

Publicada no DOE 8081 de 21.10.2009

SÚMULA – Dispõe sobre a utilização de Nota Fiscal eletrônica – NF-e, por contribuintes paranaenses, a partir de 2.010.

O DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 9º do Regimento da CRE, aprovado pela Resolução SEFA n. 88, de 15 de agosto de 2005, e o § 3º do art. 1º do Anexo IX do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 1.980, de 21 de dezembro de 2007, resolve expedir a seguinte Norma de Procedimento Fiscal:

1. Esta norma estabelece a expansão da obrigatoriedade de emissão de NF-e a partir de 2010, em substituição às Notas Fiscais, modelo 1 e 1-A, utilizando como critério de enquadramento os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, gerando novos estabelecimentos obrigados e ficando plenamente mantidas as obrigatoriedades fixadas na Norma de Procedimento Fiscal - NPF n. 041/2009, e seus respectivos prazos, em decorrência dos quais os atuais estabelecimentos emitentes de NF-e tornaram-se obrigados.

Nova redação dada ao item 1 pelo item 2 da NPF 058/2011, em vigor a partir de 27.07.2011.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação original em vigor de 21.10.2009 até 26.07.2011:

"Esta norma estabelece a expansão da obrigatoriedade à emissão de NF-e ao longo do ano de 2.010, em substituição às Notas Fiscais modelo 1 e 1-A, utilizando como critério de enquadramento os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, gerando novos estabelecimentos obrigados e ficando plenamente mantidas as obrigações fixadas na Norma de Procedimento Fiscal – NPF nº 041/2009 e seus respectivos prazos, em decorrência dos quais os atuais estabelecimentos emissores de NF-e tornaram-se obrigados."

2. É obrigatória a utilização da NF-e - Nota Fiscal Eletrônica a que se refere o art. 1º do Anexo IX do RICMS/PR:

Nova redação dada ao "caput" do item 2 pelo item 1 da NPF 010/2012, em vigor em 06.02.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Redação original em vigor de 21.10.2009 até 31.12.2011:

"2. É obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a que se refere o art. 1º do Anexo IX do RICMS/PR para os estabelecimentos empresariais paranaenses enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo."

2.1. para os estabelecimentos empresariais paranaenses enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo I, a partir da data indicada no referido Anexo;

Nova redação dada ao subitem 2.1 pelo item 1 da NPF 090/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2014.

Redação anterior acrescentada pelo item 1 da NPF 010/2012, produzindo efeitos de 1º.01.2012 até 30.06.2014:

"2.1. para os estabelecimentos empresariais paranaenses enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido Anexo;"

2.2. para os estabelecimentos empresariais que, tendo demonstrado interesse em

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

voluntariamente emitir NF-e em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, tornem-se autorizados à sua emissão;

Acrescentado o subitem 2.2 ao "caput" do item 2 pelo item 1 da NPF 010/2012, em vigor em 06.02.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

2.3. para os estabelecimentos empresariais paranaenses referenciados no item 7 desta Norma.

Acrescentado o subitem 2.3 ao "caput" do item 2 pelo item 1 da NPF 010/2012, em vigor em 06.02.2012, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

2.4. para as operações realizadas fora do estabelecimento, relativas a saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, inclusive nas vendas parciais, a que se refere o art. 560 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/9/2017;

Acrescentado o subitem 2.4 pelo art.1º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

2.4.1. a partir de 1º/7/2021 para os estabelecimentos de contribuintes do regime normal de tributação;

Acrescentado o subitem 2.4.1 pelo art.1º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

2.4.2. a partir de 1º/1/2022 para os estabelecimentos de contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

Acrescentado o subitem 2.4.2 pelo art.1º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

2.4.3. nas operações internas para consumidor final, poderá ser utilizada a Nota Fiscal de Consumidor eletrônica - NFC-e, modelo 65;

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Acrescentado o subitem 2.4.3 pelo art.1º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

2.4.4. nas vendas parciais, em operações internas, e se o comprador concordar, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE poderá ter a sua impressão em papel substituída pelo envio em formato eletrônico;

Acrescentado o subitem 2.4.4 pelo art.1º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

2.5. quando exigido pela fiscalização, deverá ser apresentando o DANFE, podendo ser em formato eletrônico, das vendas parciais.

Acrescentado o subitem 2.5 pelo art.1º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.3.2021.

3. A obrigatoriedade a que se refere o item 2 aplica-se a todas as operações efetuadas pelos estabelecimentos obrigados ao uso de NF-e, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, ressalvadas as hipóteses previstas no item 4.

3.1 o contribuinte credenciado à emissão de NF-e que também for contribuinte do imposto sobre serviços de competência tributária dos Municípios e que possuir em seu estoque nota fiscal modelo 1 ou 1-A, devidamente autorizados pelo fisco, conforme a alínea "a" do § 1º do art. 206 do RICMS/PR, poderá utilizá-los exclusivamente para acobertar as prestações sujeitas ao imposto municipal enquanto não se esgotar o estoque, desde que autorizado esse procedimento pelo município de sua jurisdição e cuja data da concessão da AIDF seja anterior à data em que o contribuinte tornar-se obrigado à emissão de NF-e.

Acrescentado o subitem 3.1 ao item 3 pelo item 1 da NPF 104/2010, em vigor em 10.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2010.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

3.2. Uma vez autorizado à emissão de NF-e, fica o estabelecimento definitivamente obrigado à sua utilização, sendo vedado o retorno à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ressalvadas as hipóteses do item 4, ainda que tenha a sua atividade econômica alterada para outra cujo código de CNAE não esteja descrito no Anexo I ou que deixe de praticar as operações previstas no item 6.

Nova redação dada ao item 3.2 pelo item 2 da NPF 090/2014, em vigor em 13.10.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.07.2014.

Redação anterior acrescentada pelo item 2 da NPF 010/2012, em vigor de 1º.01.2012 até 30.06.2014:

'3.2. Uma vez autorizado à emissão de NF-e, fica o estabelecimento definitivamente obrigado à sua utilização, sendo vedado o retorno à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (ressalvadas as hipóteses do item 4), ainda que tenha a sua atividade econômica alterada para outra cujo código de CNAE não esteja descrito no Anexo Único ou que deixe de praticar as operações previstas no item 6.'

4. A obrigatoriedade de emissão de NF-e prevista nesta Norma não se aplica:

4.1.

Revogado o subitem 4.1 pelo art.2º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Redação original que produziu efeitos de 21.10.2009 até 31.12.2021:

"4.1. para as operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo a que se refere o artigo 295 do RICMS/2008, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e;"

4.2.

Revogado o subitem 4.2 pelo item 11 da NPF 058/2011, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2012.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação original em vigor de 21.10.2009 até 31.12.2011:

"4.2. ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)."

4.3. na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas;

4.4. ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006.

4.5

Revogado o subitem 4.5 pelo art.2º da NPF 012/2021, produzindo efeitos a partir de 1º.1.2022.

Redação anterior acrescentada do subitem 4.5 pelo item 1 da NPF 067/2010, produziu efeitos de 27.08.2010 até 31.12.2021:

"4.5 nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais modelo 1 ou 1-A."

5. Para os efeitos desta Norma, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS do fisco paranaense.

6. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

6.1. destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

6.2. com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;

6.3. de comércio exterior.

Nova redação dada ao item 6 pelo item 2 da NPF 067/2010, produzindo efeitos a partir de 27.08.2010.

Redação original em vigor de 21.10.2009 até 26.08.2010:

“6. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a:

6.1. Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

6.2. destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente, exceto se o contribuinte emitente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo e utilize a Nota Fiscal Avulsa eletrônica - NFAe.”.

7. Até 31 de dezembro de 2011, a obrigatoriedade da emissão de NF-e aos contribuintes referenciados no item 6, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos nos subitens 6.1, 6.2 e 6.3, estendendo-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, a todas as operações por eles realizadas.

Nova redação dada ao item 7 pelo item 3 da NPF 058/2011, produzindo efeitos a

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

partir de 27.07.2011.

Redação anterior dada pelo item 3 da NPF 067/2010, em vigor de 27.08.2010 até 26.07.2011:

‘7. A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos contribuintes referenciados no item 6, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos nos subitens 6.1, 6.2 e 6.3.’

Redação original em vigor de 21.10.2009 até 26.08.2010:

“7. A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos contribuintes referenciados no item 6, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos nos subitens 6.1 e 6.2.”

7.1. até 31 de agosto de 2015, a hipótese do subitem 6.2 não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921 (Protocolo ICMS 44/2015).

Nova redação dada ao subitem 7.1 pelo art. 1º da NPF 074/2015, produzindo efeitos a partir de 10.08.2015.

Redação anterior acrescentada pelo item 3 da NPF 067/2010, produzindo efeitos de 27.08.2010 até 09.08.2015.

“7.1. a hipótese do subitem 6.2 não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921.”

7.2. a obrigatoriedade das hipóteses do item 6 fica prorrogada:

Nova redação dada ao subitem 7.2 pelo item 1 da NPF 108/2010, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2010.

Redação anterior acrescentada pelo item 1 da NPF 104/2010, em vigor em 10.12.2010,

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

produzindo efeitos a partir de 1º.12.2010:

'7.2. a obrigatoriedade das hipóteses do item 6 fica prorrogada para 1º de julho de 2011 aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 1811-3/01, 1811-3/02, 4618-4/03, 4647-8/02, 4618-4/99, 5310-5/01 e 5310-5/02.'

7.2.1. para 1º de março de 2011, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 6110-8/01, 6110-8/02, 6110-8/03, 6110-8/99, 6120-5/01, 6120-5/02, 6120-5/99, 6130-2/00, 6141-8/00, 6142-6/00, 6143-4/00, 6190-6/01, 6190-6/02 e 6190-6/99.

Acrescentado o subitem 7.2.1 pelo item 1 da NPF 108/2010, em vigor em 30.12.2010, produzindo efeitos a partir de 1º.12.2010.

7.2.2. para 1º de outubro de 2011, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 1811-3/02, 5310-5/01, 5310-5/02, 5811-5/00, 5813-1/00, 5821-2/00 e 5823-9/00.

Nova redação dada ao subitem 7.2.2 pelo item 4 da NPF 058/2011, produzindo efeitos a partir de 27.07.2011.

Redação anterior acrescentada pelo item 1 da NPF 108/2010, em vigor de 1º.12.2010 até 26.07.2011:

'7.2.2. para 1º de julho de 2011, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 1811-3/01, 1811-3/02, 4618-4/03, 4647-8/02, 4618-4/99, 5310-5/01, 5310-5/02, 5811-5/00, 5812-3/00, 5813-1/00, 5821-2/00, 5822-1/00 e 5823-9/00.'

7.2.3 para 1º de janeiro de 2013, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada no código 1811-3/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Nova redação dada ao subitem 7.2.3 pelo item 1 da NPF 016/2013, em vigor em 25.02.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Redação anterior dada pelo item 1 da NPF 069/2012, em vigor de 08.08.2012 até 31.12.2010.

"7.2.3 para 1º de janeiro de 2013, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 1811-3/01, 4618-4/03, 4647-8/02 e 4618-4/99."

Redação anterior dada pelo item 1 da NPF 020/2012, em vigor de 12.03.2012 até 07.08.2012:

"7.2.3 para 1º de janeiro de 2012, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 1811-3/01, 4618-4/03, 4647-8/02 e 4618-4/99."

Redação anterior acrescentada pelo item 5 da NPF 058/2011, em vigor de 27.07.2011 até 11.03.2012:

"7.2.3. para 1º de janeiro de 2012, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 1811-3/01, 4618-4/03, 4647-8/02, 4618-4/99, 5812-3/00 e 5822-1/00."

7.2.4 para 1º de janeiro de 2013, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 5812-3/00 e 5822-1/00.

Nova redação dada ao subitem 7.2.4 pelo item 1 da NPF 069/2012, em vigor a partir de 08.08.2012.

Redação anterior acrescentada pelo item 2 da NPF 020/2012, em vigor de 12.03.2012 até 07.08.2012:

"7.2.4. para 1º de julho de 2012, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 5812-3/00 e 5822-1/00."

7.2.5 para 1º de janeiro de 2014, aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 4618-4/03, 4647-8/02 e 4618-4/99.

Acrescentado o subitem 7.2.5 pelo item 2 da NPF 016/2013, em vigor em

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

25.02.2013, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2013.

7.3. A dispensa da obrigatoriedade prevista no item 7.1 não se aplica aos contribuintes já obrigados à emissão de NF-e conforme disposto no item 7.

Acrescentado o subitem 7.3 pelo item 6 da NPF 058/2011, em vigor em 27.07.2011, produzindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

7-A. A partir de 1º de junho de 2019, todos os contribuintes, independente da atividade econômica exercida, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Acrescentado o item 7-A. pelo art. 1º da NPF 081/2018, de 26.11.2018, em vigor na data da sua publicação em 29.11.2018.

8. Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos na Norma de Procedimento Fiscal nº 041/2009, conforme o item 1 desta norma.

8-A. Ficam obrigados os contribuintes arrolados no Anexo III, a partir das datas nele previstas, a registrar, nos prazos previstos no Anexo II, os eventos relacionados a uma NF-e a seguir pormenorizados:

I - Confirmação da Operação: manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como nela informado;

II - Operação não Realizada: manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como nela informado;

III - Desconhecimento da Operação: manifestação do destinatário declarando que

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

a operação descrita na NF-e não foi por ele solicitada.

Acrescentado o item 8-A pelo item 3 da NPF 090/2014, em vigor a partir de 13.10.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2014.

9. Esta Norma de Procedimento Fiscal entrará em vigor na data da sua publicação.

COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO, Curitiba, em 16 de outubro de 2009.

Cleonice Stefani Salvador
Diretora Substituta

ANEXO I

(Anexo Único renumerado para ANEXO I pelo item 5 da NPF 016/2013, em vigor em 25.02.2013, surtindo efeitos a partir de 1º.01.2013)

**Com alterações das NPFs 058/2011, 067/2010, 104/2010 e 108/2010*

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

ANEXO II

Prazos, em dias, para a realização do registro de eventos a que se refere o item 8-A a partir da data da autorização de uso da NF-e.

Evento	Operação Interna
Confirmação da Operação	20
Operação não Realizada	20
Desconhecimento da Operação	10

Nova redação dada ao Anexo II pelo item 4 da NPF 090/2014, em vigor em 13.10.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2014.

Redação anterior dada pelo item 2 da NPF 081/2013, produzindo efeitos de 30.09.2013 até 30.06.2014:

'ANEXO II
Prazos para a realização de registro dos eventos a que se refere o item 4 da NPF n. 016/2013.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

<i>Evento</i>	<i>Operação interna</i>	<i>Operação interestadual</i>	<i>Operação interestadual, para área incentivada</i>
<i>Confirmação da Operação</i>	<i>20 dias</i>	<i>35 dias</i>	<i>70 dias</i>
<i>Operação não Realizada</i>	<i>20 dias</i>	<i>35 dias</i>	<i>70 dias</i>
<i>Desconhecimento da Operação</i>	<i>10 dias</i>	<i>15 dias</i>	<i>15 dias</i>

".

Redação anterior acrescentada pelo item 6 da NPF 016/2013, em vigor de 1º.01.2013 até 29.09.2013:

'ANEXO II" (Observar o item 4 da NPF 016/2013 referido no cabeçalho do Anexo II")*

ANEXO III

Estabelecimentos obrigados à Manifestação do Destinatário conforme item 8-A:

a) Por atividade econômica, quando a NF-e apresentar o Grupo Detalhamento de Combustíveis preenchido:

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

CNAE	Descrição da Atividade	Início da Obrigatoriedade
4681801	COMERCIO ATACADISTA DE ALCOOL CARBURANTE, BIODIESEL, GASOLINA E DEMAIS DERIVADOS DE PETROLEO, EXCETO LUBRIFICANTES, NAO REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA (T.R.R.)	1º/3/2013
4681803	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS DE ORIGEM VEGETAL, EXCETO ALCOOL CARBURANTE	1º/3/2013
4681804	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO	1º/3/2013
4682600	COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	1º/3/2013
4681802	COMERCIO ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS REALIZADO POR TRANSPORTADOR RETALHISTA	1º/7/2013

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

	(TRR)	
4731800	COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	1º/7/2013
4784900	COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)	1º/7/2013

b) Por tipo de operação:

Descrição da operação	Início da Obrigatoriedade
OPERAÇÕES COM ÁLCOOL PARA FINS NÃO COMBUSTÍVEIS, TRANSPORTADO A GRANEL.	1º/7/2014

Nova redação dada ao Anexo III pelo item 5 da NPF 090/2014, em vigor a partir de 13.10.2014, surtindo efeitos a partir de 1º.07.2014.

*Redação anterior acrescentada pelo item 6 da NPF 016/2013, em vigor em 25.02.2013, surtindo efeitos de 1º.01.2013 até 30.06.2014: (*Ver item 4 da NPF 016/2013)*

"ANEXO III

**Observar o item 4 da NPF 016/2013 referido no cabeçalho deste Anexo."*

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

c) Nas hipóteses em que o destinatário for estabelecimento distribuidor ou atacadista, conforme os códigos da CNAE a seguir descritos, de:

1. cigarros;
2. bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;
3. refrigerantes e água mineral.

CNAE	Descrição da Atividade Econômica	Início da Obrigatoriedade
4635401	COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL	1º/4/2018
4635402	COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE	1º/4/2018
4635403	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA	1º/4/2018
4635499	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	1º/4/2018

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

4636201	COMÉRCIO ATACADISTA DE FUMO BENEFICIADO	1º/4/2018
4636202	COMÉRCIO ATACADISTA DE CIGARROS, CIGARRILHAS E CHARUTOS	1º/4/2018

Acrescentada a alínea "c" ao Anexo III pelo art. 1º da NPF 023/2018, em vigor a partir da publicação em 16.3.2018.

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Janela-flutuante)

*VER [NPF 067/2010](#) -: [item 4](#);

*VER [NPF 104/2010](#) -: [item 2](#);

*VER [NPF 108/2010](#) -: [item 2](#);

*VER [NPF 058/2011](#) -: [itens 9 e 10](#);

*VER [NPF 020/2012](#) -: [item 3](#);

*VER [NPF 069/2012](#) -: [item 2](#) (prazo de início de obrigatoriedade para as atividades especificadas);

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

*VER [NPF 016/2013](#) -: itens [3](#), [4](#) (prazos previstos nos Anexos II e III), [5](#), e [6](#);